



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540816 - SP
(2023/0429742-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BN ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE : ADALBERTO BUENO NETTO
ADVOGADOS : JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BALMORAL
ADVOGADOS : MÁRCIA GIANNETTO - SP132608
MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608
INTERES. : RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a realização de julgamento virtual, mesmo após a oposição da parte, por si só não enseja nulidade processual. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540816 - SP
(2023/0429742-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BN ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE : ADALBERTO BUENO NETTO
ADVOGADOS : JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BALMORAL
ADVOGADOS : MÁRCIA GIANNETTO - SP132608
MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608
INTERES. : RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a realização de julgamento virtual, mesmo após a oposição da parte, por si só não enseja nulidade processual. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BN ENGENHARIA S.A. e OUTRO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ em relação aos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil;
- c) incidência da Súmula nº 7/STJ com relação à tese de nulidades decorrentes do julgamento na modalidade virtual, e
- d) aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF no que diz respeito aos arts. 11, 934 e 935 do CPC (e-STJ fls. 410-414).

Em suas razões (e-STJ fls. 418-447), os agravantes sustentam que o julgamento monocrático do seu agravo em recurso especial ofendeu o princípio da colegialidade, visto que não estão presentes as hipóteses do art. 932, IV, do CPC.

Reiteram a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se "*sobre a inexistência de incorporação (da RGB), e sim de cisão parcial, e sobre a divergência de endereços, de fato configuram um vício de fundamentação*" (e-STJ fl. 431).

Afirmam que o caso não atrai a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois "*o que se busca com o Recurso Especial é apenas a correta aplicação do Direito ao caso concreto, especialmente porque a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil*" (e-STJ fl. 427).

Insistem na alegação de nulidade em virtude do julgamento virtual afirmando que "*a reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem não exige a reapreciação de fatos ou provas, uma vez que a questão suscitada é de natureza exclusivamente de direito, de aplicação textual de norma processual*" (e-STJ fl. 433) e que há resoluções do tribunal de origem assegurando o direito de se opor à referida modalidade de julgamento.

Argumentam que

"é precisamente da violação da justa expectativa da parte de ver respeitada e acolhida a sua oposição à forma de julgamento adotada que decorrem as violações aos artigos 11, 934 e 935 do CPC, mencionados na minuta do apelo nobre, que versam sobre os procedimentos a serem observados pelo Tribunal Estadual quando da oposição ao julgamento na forma virtual" (e-STJ fl. 434).

Por fim, aduzem que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do

órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INICIAL. INÉPCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. COMISSÃO. PERCENTUAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.*
- 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.*
- 3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o contrato de representação comercial seja firmado na modalidade verbal.*
- 5. O acolhimento da tese recursal para alterar o ônus da prova reconhecido na origem esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*
- 6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram.*
- 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.*
- 3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.*
- 4. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados a destempo, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.*
- 5. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.*
- 6. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula nº 115 do STJ.*
- 7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 2.553.716/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade' (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. De fato, a segunda instância concluiu que houve má-fé processual da mandatária do agravante ao manejar a lide com fatos diversos do verdadeiro, razão por que seria viável a aplicação da multa do art. 80 do CPC/2015, afastando também o pedido de redução do montante aplicado, tendo em vista a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 2.562.189/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

De outro lado, conforme já asseverado na decisão agravada, inexistia a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à análise dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"De efeito, para que a desconsideração da personalidade jurídica possa ser decretada, é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no artigo 50 do Código Civil.

A empresa RGB, foi incorporada pela Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários, conforme se infere dos documentos de fls. 140/219, ambas representadas pelo mesmo sócio ADALBERTO.

Não obstante isso, há de se examinar certas peculiaridades do caso concreto, pois além de as empresas possuírem o mesmo sócio, ADALBERTO, se localizarem na Av. Dr. Cardoso de Mello, número 1340 (fls. 66/67, 68/69, 70/74, 75/77, 78/80 e 81/82), atuam no mesmo ramo de atividade.

No caso em testilha, o emaranhado de relações entre as empresas, atuantes no mesmo ramo de atividade, no mesmo local de sede e de forma conjunta, indica a existência de uma única sociedade de fato, que se vale da criação de múltiplas pessoas jurídicas para dificultar a satisfação de seus credores, inexistindo distinção clara entre os negócios particulares e das entidades compreendidas no grupo, evidenciando-se assim a confusão patrimonial.

Logo há elementos que autorizam o reconhecimento do grupo empresarial com abuso de personalidade jurídica, em especial de confusão patrimonial, estando a devedora há muito buscando se furtar à execução.

Dessa forma fica mantida a decisão" (e-STJ fls. 172-173).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o

julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

De outro lado, constou do acórdão recorrido que *"há elementos que autorizam o reconhecimento do grupo empresarial com abuso de personalidade jurídica, em especial de confusão patrimonial, estando a devedora há muito buscando se furtar à execução"*.

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias

demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem afastou as nulidades arguidas em virtude do julgamento na modalidade virtual com base nos seguintes fundamentos:

"Ocorre que tal constatação não implica no reconhecimento de qualquer omissão no acórdão embargado, como se verá.

Isto porque, a decisão contra a qual se insurgem os Agravantes não apreciou pedido de tutela provisória, não havendo previsão regimental para realização de sustentação oral no respectivo julgamento, de acordo com o dispositivo do RITJSP, bem com o inciso VIII do artigo 937 do Código de Processo Civil.

Ainda que regularmente manifestada a oposição nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, de qualquer modo inadmitida seria a sustentação oral, por força do disposto no artigo 146, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, o julgamento virtual não implicou em qualquer prejuízo aos embargantes, não se caracterizando qualquer nulidade, em respeito ao princípio dopas de nullité sans grief, positivado no artigo 282, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se exemplificativamente:

(...)

Com relação ao segundo ponto atacado, melhor sorte não assiste a parte Embargante.

Estabelece o § 2º do artigo Art. 220 do CPC, in verbis:

(...)

Ressalte-se sobredito dispositivo legal, diz respeito aos prazos processuais e não impede a prática dos atos pelo Magistrado, devendo prevalecer os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual da instrumentalidade das formas.

Além do mais, que não há vedação legal para o julgamento virtual durante o recesso forense.

(...)

Por fim, a suspensão processual não guarda relação com eventual entrega de memoriais. Nesse sentido:

(...)

Em suma, deve ser mantido o acórdão embargado, sem quaisquer reparos" (e-STJ fls. 185-192 - grifou-se).

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu que o julgamento virtual não acarretou prejuízo para a parte, visto que inexistente previsão para sustentação oral no presente caso. Destacou-se, ainda, que a entrega de memoriais aos magistrados não restou prejudicada.

Assim, rever a conclusão do tribunal local sobre a questão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, os dispositivos legais indicados como malferidos - arts. 11, 934 e 935 do CPC não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ainda que superados os óbices apontados, oportuno destacar que o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a realização de julgamento virtual, mesmo com a oposição da parte, por si só, não caracteriza o cerceamento de defesa ou nulidade" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.346.578/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Em reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de paternidade post mortem cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha.

2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente. Precedentes.

3. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à idoneidade do exame realizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 2.572.624/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.540.816 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0429742-3

Número de Origem:

00124405320228260100

0012440532022826010010392257020018260100

001244053202282601001039225702001826010026502001

10392257020018260100

124405320228260100

12440532022826010010392257020018260100

1244053202282601001039225702001826010026502001 22478056220228260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BN ENGENHARIA S.A.

AGRAVANTE : ADALBERTO BUENO NETTO

ADVOGADOS : JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BALMORAL

ADVOGADOS : MÁRCIA GIANNETTO - SP132608

MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608

INTERES. : RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BN ENGENHARIA S.A.

AGRAVANTE : ADALBERTO BUENO NETTO

ADVOGADOS : JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BALMORAL
ADVOGADOS : MÁRCIA GIANNETTO - SP132608
MÁRIO DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR - SP236608
INTERES. : RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024